



Solução de Consulta nº 33 - Cosit

Data 23 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas de Administração Tributária

RESSARCIMENTO AO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO – FUNDAF.

Por força do art. 19, inciso II e § 4º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 04 de novembro de 2016, segue-se:

a) As empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público estão dispensadas do ressarcimento ao FUNDAF, devendo tal dispensa ser observada por todas as unidades da Receita Federal do Brasil, não havendo, por parte dessas empresas, necessidade de adoção de procedimentos específicos perante a Receita Federal do Brasil.

b) Inexistindo outro fundamento relevante, o não recolhimento do FUNDAF, pelas empresas que explorem os mencionados terminais, não acarreta óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – **CND** ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – **CPDEN**.

Dispositivos Legais: art. 19, inciso II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997; Parecer PGFN nº 83, de 18 de outubro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 04 de novembro de 2016; Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Relatório

1. A consultante, pessoa jurídica de direito privado supra qualificada, devidamente representada, formula consulta acerca do ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, previsto no art. 22 do decreto-Lei nº 1.455/76.

2. Informa que tem como ramo de atividade armazém geral, estando localizada na zona primária do Porto de Santos.
3. Informa, ainda, que detém contrato de arrendamento da área administrada pela Companhia de Docas do Estado de São Paulo (CODESP), havendo, em suas dependências, tanques alfandegados para armazenar Granéis Líquidos.
4. Da consulta, extrai-se (grifos originais):

“Desde a data de Alfandegamento a empresa destina aos cofres públicos o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) instituída pelo Decreto-Lei 1.437 de 1975.

Anualmente, a Fiscalização Aduaneira, de acordo com a Portaria 3.518/2011, realiza auditoria avaliando as condições do Alfandegamento e, dentre as premissas pré-estabelecidas na Portaria, os valores recolhidos para o FUNDAF.

Em 14 de novembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), despacho do Ministério da Fazenda aprovando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 83/2016, produzido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual dispensa a interposição de recursos, e autoriza a desistência dos já interpostos, em relação a ações judiciais em que esteja em discussão a cobrança do FUNDAF, atendendo-se o requisito do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Dessa forma, em virtude da edição do Parecer PGFN/CRJ/nº 83/2016, os Terminais Públicos ficaram desobrigados do recolhimento do FUNDAF da IN SRF nº 48/1996.”

5. Ao fim, a consultante elabora os seguintes questionamentos:

“1) Há algum procedimento específico da empresa perante a Receita para que o parecer seja acolhido, resultando no não recolhimento do FUNDAF? Ou o não recolhimento pode ser aplicado de imediato?

2) A Alfândega do Porto de Santos deixará de exigir a comprovação em relação a taxa prevista na Portaria que regula o Alfandegamento?

3) O não recolhimento da taxa é impeditivo para obtenção da Certidão Negativa de Dívidas da empresa?”

6. É o relatório.

Fundamentos

7. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo

consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

8. Ademais, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

9. O FUNDAF foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Vejamos:

Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. (Vide Decreto-lei n.º 2.280, de 1985)

10. Já o art. 22 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, estabelece que o regulamento fixará a forma de ressarcimento ao Fundaf das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos seguintes termos:

Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

11. Nesse rumo, os sucessivos Regulamentos Aduaneiros (RA/85, RA/2002 e RA/2009) atribuíram à Secretaria da Receita Federal a competência para editar normas complementares sobre a remuneração devida ao Fundaf, como se vê do art. 566 do RA/85, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985; do art. 723 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (RA/2002); e do art. 815 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (RA/2009), que atualmente dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 815. A remuneração devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização pelos permissionários ou concessionários de recintos alfandegados, e pelos beneficiários de regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais, se for o caso, observará a legislação específica, inclusive as normas complementares editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

12. No desempenho de seu mister, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa SRF n.º 48, de 23 de agosto de 1996, estabelecendo critérios de ressarcimento ao FUNDAF, referentes às despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da

fiscalização aduaneira prestadas em portos organizados, instalações portuárias, silos e tanques alfandegados.

13. Pois bem. Quanto à matéria questionada, verifica-se pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que os valores cobrados a título de contribuição para o FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455/76, não podendo, portanto, ser exigido das empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público, por não haver definição de seus elementos constitutivos em Lei, mas em Atos Regulamentares da Receita Federal do Brasil.

14. Diante disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, emitiu o Parecer PGFN/CRJ/nº 83, de 18 de outubro de 2016, recomendando que fossem autorizadas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público, e desde que inexistente outro fundamento relevante. (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/2016/PARECER%2083-2016.pdf>)

15. Posteriormente, o mencionado Parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado na seção 1 do Diário Oficial da União-DOU, de 14 de novembro de 2016, seção 1, pág 47.

16. Ato contínuo, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 04 de novembro de 2016, autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público” (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/2016/AD%209%20-%20DOU%2017.11%2C%20SECaO%201%20p.%2030.pdf>.)

17. Cabe mencionar, ainda, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) disponibiliza em sua página na internet <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/atos-declaratorios-da-pgfn>) lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Verifica-se que no item ‘E’ da referida lista, além de outras matérias, há: “nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício

extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público.”

18. Dito isto, tem-se que o inciso II e o §4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 14 de julho de 2013, estabelecem o seguinte (grifos acrescentados):

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - Matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)”

19. É dizer: a RFB está vinculada à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores quando esta for objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, decorrente de Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

20. Dessa forma, tendo em vista que o Parecer PGFN que originou o Ato Declaratório PGFN nº 9/2016, foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o ressarcimento ao FUNDAF não pode ser exigido, pela RFB, das empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público, em obediência ao § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, acima transcrito.

Resposta ao questionamento 1

21. Assim, enquanto perdurar o entendimento proferido no aludido Ato Declaratório, embora os atos infralegais continuem em vigor, as empresas que explorem **terminais aduaneiros de uso público** estão dispensadas do ressarcimento ao FUNDAF, não sendo necessária a adoção de nenhum procedimento específico por essas empresas junto à Receita Federal do Brasil.

Resposta ao questionamento 2

22. A consulente afirma que, anualmente, a Fiscalização Aduaneira, com base na Portaria RFB nº 3.518/2011, realiza auditoria avaliando as condições do alfandegamento e, dentre as premissas pré-estabelecidas na Portaria, os valores recolhidos para o FUNDAF. Diante disso, questiona se a Alfândega do Porto de Santos deixará de exigir a comprovação em relação à taxa prevista na Portaria que regula o alfandegamento.

22.1. Inicialmente, cumpre observar que partiremos da premissa de que a consulente, ao se referir a taxa, referiu-se, na verdade, ao FUNDAF. Isto porque este é o objeto de seus questionamentos e, conforme verificado, a jurisprudência pacífica do STJ atribuiu-lhe natureza jurídica de taxa.

22.2. Pois bem. Nos termos do art. 28, § 4º, V, da Portaria RFB nº 3.518/2011, que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento, qualquer que seja o prazo deste, será indicada no Ato Declaratório Executivo de Alfandegamento a menção sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira.

22.3. Decorre do art. 36, caput, e §1º, da referida Portaria, que a Comissão de Alfandegamento realizará avaliação anual e elaborará relatório sobre a situação de cada local ou recinto alfandegado, sendo que eventual descumprimento de requisito para alfandegamento, verificado durante a avaliação anual, deverá ser objeto de representação ao titular da unidade de despacho jurisdicionante, oferecida pela Comissão de Alfandegamento, com vistas à aplicação da correspondente sanção administrativa.

22.4. Ora. Se por força do art. 19, inciso II e § 4º da Lei 10.522/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB está vinculada à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, quando esta for objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, decorrente de Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o ressarcimento ao FUNDAF, pelas razões já expostas, não pode ser exigido das empresas que explorem terminal aduaneiro de uso público, restrição que deve ser observada por todas as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resposta ao questionamento 3

23. A consulente questiona se o não recolhimento da taxa impediria a obtenção da Certidão Negativa de Débito da empresa.

23.1. Pelas razões já aduzidas, observaremos a premissa de que a consulente, ao se referir a taxa, referiu-se, na verdade, ao FUNDAF.

23.2. Dito isto. Temos que o art. 24 da Portaria de Alfandegamento estabelece que a Comissão de Alfandegamento procederá ao exame da documentação protocolizada e verificará a situação fiscal do interessado, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela RFB, salvo no caso da solicitação de alfandegamento encontrar-se instruída com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPDEN.

23.3. Conforme art. 4º e art. 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014 <disponível em: Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPDEN> (grifos acrescidos):

“Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria.

(...)

Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:

I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e

II - ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

§ 2º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos III a VIII a esta Portaria. (original sem destaque)

23.4. Portanto, diante do contido na presente Solução de Consulta, estando as empresas que explorem **terminais aduaneiros de uso público** dispensadas do ressarcimento ao FUNDAF, inexistindo outro fundamento relevante, o não recolhimento do gravame não acarreta óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – **CND** ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – **CPDEN**.

Conclusão

24. Diante de todo o exposto, tem-se que, por força do art. 19, inciso II e § 4º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 04 de novembro de 2016:

a) As empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público estão dispensadas do ressarcimento ao FUNDAF, devendo tal dispensa ser observada por todas as unidades da

Receita Federal do Brasil-RFB, não havendo, por parte dessas empresas, necessidade de adoção de procedimentos específicos perante a RFB.

b) Inexistindo outro fundamento relevante, o não recolhimento do FUNDAF, pelas empresas que explorem os mencionados terminais, não acarreta óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPDEN.

À consideração do Sr. Chefe da Disit – 9ª RF.

assinado digitalmente
ADOLPHO COLOMBO COSTA PINTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit-9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta